



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.773, DE 2024

(Do Sr. Delegado Marcelo Freitas)

Estabelece que as medidas cautelares decretadas por juízo incompetente podem ser ratificadas ou renovadas pelo juízo competente

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União/MG

Apresentação: 09/12/2024 16:54:57.887 - MESA

PL n.4773/2024

PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(Do Sr. DELEGADO MARCELO FREITAS)

Estabelece que as medidas cautelares decretadas por juiz incompetente podem ser ratificadas ou renovadas pelo juiz competente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer que as medidas cautelares decretadas por juiz incompetente podem ser ratificadas ou renovadas pelo juiz competente.

Art. 2º O art. 567 do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 567.

Parágrafo único. As medidas cautelares decretadas por juiz ou tribunal cuja incompetência tenha sido reconhecida poderão ser ratificadas ou renovadas pelo juiz ou tribunal competentes.”
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca promover maior eficiência e segurança jurídica no âmbito processual penal, ao prever a possibilidade de ratificação ou renovação de medidas cautelares por juiz ou tribunal competente, mesmo quando estas tenham sido inicialmente decretadas por juiz ou tribunal cuja incompetência tenha sido reconhecida.



* C D 2 4 6 3 0 3 8 8 2 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União/MG

2

Apresentação: 09/12/2024 16:54:57.887 - MESA

PL n.4773/2024

A alteração proposta busca solucionar um problema recorrente na prática forense: a insegurança jurídica e os prejuízos que podem decorrer da anulação de medidas cautelares por questões de competência jurisdicional. Atualmente, quando se reconhece a incompetência do juízo que determinou uma medida cautelar, há incertezas quanto à validade e continuidade dos seus efeitos, o que pode gerar atrasos, nulidades e até mesmo comprometer a efetividade da persecução penal.

O dispositivo sugerido no projeto assegura que medidas cautelares – como prisões preventivas, sequestro de bens, etc. – possam ser ratificadas ou renovadas pelo juízo competente, que deverá avaliar, por óbvio, se estão presentes os requisitos legais para sua manutenção. Dessa forma, preserva-se o equilíbrio entre a necessidade de proteção de direitos fundamentais e a garantia de efetividade do processo penal.

Ressalte-se, por fim, que a alteração legislativa proposta encontra amparo em decisões tanto do Supremo Tribunal Federal quanto do Superior Tribunal de Justiça, conforme se confere:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. RECONHECIMENTO DA NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. PRESERVAÇÃO DOS ATOS INSTRUTÓRIOS E DAS MEDIDAS CAUTELARES. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A incompetência territorial é de natureza relativa, estando a respectiva sanção de nulidade dos atos judiciais prevista no art. 567 do Código de Processo Penal, restrita aos atos decisórios, admitindo-se a convalidação dos atos judiciais instrutórios. 2. Na hipótese, com o declínio de competência, foi reconhecida a nulidade tão somente dos atos decisórios praticados pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR. **A determinação não alcançou as medidas de natureza cautelar, eis que, regidas pela cláusula *rebus sic stantibus*, podem ser revistas a qualquer tempo pela autoridade competente.** 3. Agravo regimental desprovido.” (**STF**: HC 233746 AgR, Relator Ministro EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 06-08-2024)

“[...] 2. É cediço que o princípio do juiz natural deve ser examinado com cautela na fase investigativa, sobremaneira no





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União/MG

3

curso de investigações complexas em que não se mostram integralmente definidos, de plano, as imputações, os agentes envolvidos e a competência. Deste modo, é possível a ratificação de medidas cautelares autorizadas por Juízo que, em momento posterior, fora declarado incompetente. Vale frisar que, mesmo nos casos de incompetência absoluta, se admite a ratificação dos atos decisórios. Precedentes. [...]” (**STJ**: AgRg no AREsp n. 2.295.067/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023)

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2024.

Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS

Apresentação: 09/12/2024 16:54:57.887 - MESA

PL n.4773/2024



* C D 2 4 6 3 0 3 8 8 2 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N°
3.689,
DE 3 DE OUTUBRO DE
1941**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03;3689>

FIM DO DOCUMENTO